



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.006690/99-95
Recurso nº 131.263
Resolução nº **3101-00.117 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 1º de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo (Relator) e Valdete Aparecida Marinheiro

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Corintho Oliveira Machado - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que, sob a apreciação desta Câmara, teve seu julgamento convertido em diligências com a baixa dos autos à repartição de origem, para que fossem reinquiridos os peritos que atuaram no processo, tendo em vista a necessidade de subsidiar o feito com elementos suficientes a seu deslinde.

A autuação ocorreu sobre seis importações, cada uma amparada por sua respectiva D.I., conforme segue:

i) DI nº 97/0997389-4 (fls.56/61) registrada em 29/10/1997:

Relata a importação de *Extrusoras p/ materiais termoplásticos, diam. Rosca 30mm*. Classificada pela Importadora na posição 8477.20.10. Enquadrada no “ex”. Tarifário que reduz a alíquota do I.I. a 0%;

O Fisco, em procedimento de revisão aduaneira, entendeu que se trata, na verdade, da importação de linhas de produção de tubos de PVC e não apenas de extrusoras, adotando nova classificação para os produtos no código TEC 8477.80.00. O benefício de redução de alíquota restou excluído.

ii) DI nº 97/1182927-9 (fls. 70/77) registrada em 17/12/1997:

Relata a importação de *Extrusoras p/ materiais termoplásticos, diam. Rosca 30mm*. Classificada pela Importadora na posição 8477.20.10. Enquadrada no “ex”. Tarifário que reduz a alíquota do I.I. a 0%;

O Fisco, em procedimento de revisão aduaneira, entendeu que se trata, na verdade, da importação de linhas de produção de tubos de PVC e não apenas de extrusoras, adotando nova classificação para os produtos no código TEC 8477.80.00. O benefício de redução de alíquota restou excluído.

iii) DI nº 97/0734171-8 (fls. 81/84) registrada em 19/08/1997:

Relata a importação de *Misturador em aço inoxidável para misturar e granular, com duas velocidades*. Classificado pela Importadora na posição TEC 8479.82.10. Beneficiado por “ex”. Tarifário que reduz a alíquota do I.I. a 0%;

A Fiscalização entendeu que se trata de Misturador que não possui a função de granulador, justificando a exclusão da mercadoria do “ex” Tarifário previsto pela Portaria MF nº 10/97, específica para *misturador em aço inoxidável para misturar e granular pós, com duas ou mais velocidades*.

iv) DI nº 97/04734214-5 (fls. 163/166) registrada em 19/08/1997:

Relata a importação de *máquina de reciclagem de materiais termoplásticos com capacidade igual ou superior a 500kg/h – modelo 6-130 (SIC) (fls. 166)*. Classificada pela Importadora na posição TEC 8477.59.90. Beneficiada por “ex”. Tarifário que reduz a alíquota do I.I. a 0%.

A Fiscalização entendeu que se trata de máquina para reaproveitamento de materiais termoplásticos e não reciclagem, adotando nova classificação de acordo com o código TEC 8479.82.90. O benefício de redução de alíquota foi excluído.

v) DI nº 97/0840563-9 (fls. 186/189) registrada em 17/09/1997:

Relata a importação de *Transportador para alimentação automática, com carregador e descarregador*. Classificada pela Importadora na posição TEC 8428.20.90. Beneficiada por Ex. Tarifário que reduz a alíquota do I.I. a 0%.

A Fiscalização entendeu que (fls. 13) se tratam de *várias unidades e não apenas uma conforme descrito na DI/LI, não possuindo corpo único ou sistema de trabalho sincronizado, possuindo tamanhos e concepções diferentes e não possuindo descarregador automático*. O Sr. Auditor Fiscal adotou a classificação 8428.90.90 e o benefício de redução de alíquota foi excluído.

vi) DI nº 98/0026142-7/ 002 (fls. 296/302) registrada em 12/01/1998:

Relata a importação de *máquinas e aparelhos automáticos para embalar tubos ou barras de metal etc*, e descreve a mercadoria como sendo *máquina automática para amarrar feixe de tubos rígidos de PVC de até 6m de comprimento*. Classificada pela Importadora na posição TEC 8422.40.20. Beneficiada por Ex tarifário que reduz a alíquota do I.I. a 3%.

A Fiscalização entendeu que o produto importado não se presta para embalar barras de metal, conforme declarado na DI, servindo apenas para trabalhar com PVC, o que fundamentou a adoção de nova classificação na posição TEC 8422.40.90, ficando excluído o benefício de redução de alíquota do I.I.

A Fiscalização, assim, lançou os créditos referentes à diferença dos valores não recolhidos a título do Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício, juros de mora, bem como aplicou a multa prevista pelo art. 526, II do Decreto nº 91.030/85, por entender que inexistia Licença de Importação para os produtos efetivamente importados.

A Recorrente impugnou o lançamento, que, por sua vez, foi mantido pela DRJ de São Paulo/SP, que firmou seu entendimento nos termos da ementa abaixo (fls.954/990):

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 19/08/1997

Ementa: INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE “EX”.

DI's nº 97/0840563-9; 97/0734214-5; 97/0734171-8; 97/0997389-4 e 97/008297-4.

Constatando-se que as características das mercadorias importadas não se adéqua, perfeita e literalmente ao texto do destaque “Ex”, cabível o desenquadramento da mercadoria do “ex”, sendo exigível o imposto de importação devido à época das DI's.

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA**DI nº 98/0026142-7*

Máquina importada se destina a embalar tubos de PVC, tendo sido classificada no código NCM/TEC 8422.40.20, para máquinas de embalar tubo ou barra de metal, quando sua classificação correta é a adotada pela Fiscalização no código TEC/NCM 8422.40.90 – outras máquinas para embalar, que não sejam tubo ou barra de metal.

MULTA DE OFÍCIO.

O não pagamento do imposto de importação e a declaração inexata da mercadoria ensejam a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, combinado com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

MULTA ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES

O Siscomex requer a licença de importação para cada mercadoria que se quer importar com a correta descrição da mercadoria, conforme disposto na Portaria MF/MICT nº 291/96 e Comunicado Decex nº 21/96.

Com uma descrição inexata, importaram-se mercadorias para as quais não existe licença de importação, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, c/c o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a recorrente ofereceu Recurso Voluntário (fls.1001/1053), alegando:

- i) Nulidade do processo administrativo pois o Sr. Auditor Fiscal teria errado ao descrever a mercadoria da DI nº 97/04734214-5, como sendo do modelo 6-130, e não G-130 como seria o correto. Este fato teria gerado o cerceamento de defesa da Recorrente;
- ii) Nulidade do processo, em razão do cerceamento de defesa da Recorrente, pois, a Fiscalização, ao desconstituir a classificação adotada na DI nº 97/0734171-8, teria deixado de apresentar nova classificação que entendesse mais pertinente;
- iii) A decisão de primeira instância não levou em conta toda a produção probatória dos autos, desconsiderando laudos favoráveis à Recorrente.
- iv) No mérito aduz estarem corretas as informações trazidas pelas DI's objeto da autuação e que, por conta disso, os bens importados fazem jus aos benefícios de "ex" tarifários pleiteados. Alega, portanto, indevidos os créditos lançados pela Autoridade Fiscal, posto não haver diferenças a recolher a título de I.I.;
- v) A Recorrente afirma que o lançamento em tela foi ilegalmente efetuado, tendo em vista sua realização em sede de revisão aduaneira, o que só seria possível se

cumpridos os requisitos dos art's 145 e 149 do CTN; aduz ainda que erro de direito não permite a revisão do lançamento;

- vi) É indevida a aplicação da multa por falta de licença de importação, pois os bens importados foram satisfatoriamente descritos nas DI's, bem como, não são devidos a correção monetária, os juros de mora e a multa de ofício aplicada.
- vii) A recorrente afirma que se houvesse dúvida quanto á correta classificação das mercadorias, seria o caso de se aplicar o art. 112 do CTN.

Os autos subiram, então, à 3ª Seção do Conselho de Contribuintes, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência com o intuito de *melhor esclarecer algumas questões relativas aos fatos e subsidiar o feito de elementos necessários ao deslinde deste processo*, determinando que os peritos que já tinham atuado no processo respondessem aos quesitos formulados, a saber:

DI nº 97/0840563-9:

1 – O carregador e o descarregador têm função própria quando identificados isoladamente e desconectados do transportador?

Responder também aos quesitos nº 2 e 3 de fls. 349:

2 – Mencionar se a mercadoria analisada é um “transportador para alimentação automática com carregador e descarregador”? Explique detalhadamente quais funções a mercadoria analisada exerce. Explique.

3 – A mercadoria analisada, em sua característica técnica, função e descrição corresponde à descrita na DI? Esclareça.

DI nº 97/0734214-5:

1 – Qual a descrição científica de uma “máquina de reciclagem”? E quais os processos que deve desempenhar uma máquina de reciclagem de materiais termoplásticos?

2 – “aproveitamento de material termoplástico rejeitada, transformando-o em pó”, deve ser considerado um processo de reciclagem? Quais são os requisitos técnicos que caracterizam a reciclagem?

DI nº 97/0734171-8:

1 – Como se caracteriza o processo de granular? O que é um grânulo? Há, no equipamento, a função granular? Como essa função se desenvolve?

DI's nºs 97/0997389-4 e 97/1182927-4:

1 – Considerando que a extrusora processa plástico em altas temperaturas para produzir tubos, e considerando que após a extrusão esse material é ejetado ainda quente, esclareça se a extrusão é completada sem as banheiras de resfriamento.

2 – A extrusão é completada sem que haja a ação de puxadores?

3 – Quais os equipamentos que foram importados sob o amparo das DIIs acima mencionadas?

DI nº 98/0026142-7:

1 – Como o manual do exportador indica a função e destinação das máquinas? Há indicação no manual do exportador da destinação específica para tubos de PVC?

2 – Quais componentes da máquina que indicam que seja específica para PVC e não para METAL (também), ou seja, haveria algum componente que sofreria desgaste desproporcional à vida útil do equipamento se submetido ao procedimento de amarrar apenas feixes de tubos ou barras de metal, respeitado o limite de peso e tamanho?

Foram intimados quatro peritos para que respondessem aos referidos quesitos, sendo eles o Sr. Antonio Ferreira Nunes Jr., o Sr. Carlos Alberto Marques Teixeira, o Sr. Francisco Kogos e o Sr. Juarez Porto Henriques.

O Sr. Carlos Alberto Marques Teixeira respondeu à intimação (fls. 1364) informando **estar impossibilitado de responder satisfatoriamente aos quesitos**, pois, não mais se encontra *exercendo as funções que ao período da emissão dos laudos técnicos*.

O Sr. Antônio Ferreira Nunes Júnior apresentou suas respostas aos quesitos (fls. 1334/1341), afirmando, em síntese:

DI nº 97/0734171-8: *não encontramos nenhuma definição científica do processo granular. Esta parte da resposta bem como a definição de grânulo poderá ser respondida com mais pertinência por um engenheiro ou técnico da área química. Entretanto, em função de nossa longa experiência em exame de máquinas e equipamentos e pela afinidade entre máquina e produto, podemos definir um grânulo como sendo um pequeno grão que corresponde, no ramo de plástico, ao produto conhecido como “pellet” [...] tem normalmente de 2,5 a 3,0 mm de diâmetro [...]*

DI nº 97/0734214-5: Quesito 1) *Não encontramos descrições científicas para uma “máquina de reciclagem”. A palavra reciclagem tem uma abrangência muito grande. Se falarmos em sistemas ou processos de reciclagem de materiais, a extrema complexidade e a infinidade de situações possíveis, exigiriam um trabalho exaustivo e, por certo, improdutivo, pois não se chegaria a uma definição técnica, uma vez que não se trata de uma operação padrão; Quesito 2)* *Não. Dependendo da destinação do pó, pode ser, quando muito, uma etapa de um processo de reaproveitamento do plástico. Uma moagem pode ser feita com o intuito de diminuir o volume de resíduos materiais, para transporte ou aterro [...] como já foi dito acima, é toda uma série de procedimentos técnicos, mecânicos e químicos para tornar reutilizável os desperdícios, resíduos e aparas de materiais [...].*

DI nº 97/0804563-9: Quesito 1) *Somente foram encontrados carregadores e transportadores, ambos pneumáticos, de diversos tipos, dimensões, concepções, formatos e configurações; Quesito 2 fls. 349)* *Não. A mercadoria examinada e constituída de segmentos das mais variadas configurações podendo um deles conter apenas tubulação flexível e equipamento de bombeamento para levar a matéria prima de um lugar para outro, e pode ter tubulações em um setor e em outro não. Como a matéria prima é levada de uma parte para a outra passando por máquinas, aparelhos e equipamentos até chegar às extrusoras, às injetoras e às extrusoras-granuladoras, nelas se transformando em produtos sólidos acabados*

ou semiacabados, fica claro que não existem etapas de descarregamento pneumático do composto (matéria prima); **Quesito 3 fls. 349)** A característica técnica: funcionamento pneumático, a função: carregamento e transporte correspondem à descrita na DI. Porém, faltou o descarregamento pneumático, conforme já explicado. A descrição da mercadoria também não reflete quantitativamente o material examinado por não termos **um** carregador com **(um)** transportador e sim, **um** sistema complexo de distribuição por meio de transporte pneumático [...].

DI nº 97/099789-4 e DI nº 97/1182927-4: Quesitos 1 e 2) No caso de produção de tubos plásticos é normal a linha de extrusão conter a banheira de resfriamento [...] Deve-se esclarecer que, apesar das temperaturas às vezes mais, outras vezes menos elevadas do produto, à saída da extrusora, **nem sempre** são necessárias banheiras de resfriamento e/ou puxadores. É o caso, por exemplo, de uma extrusora para a produção de filmes [...] tendo uma grande superfície de contato com o ar, resfriam-se rapidamente [...]. **Quesito 3)** Como este assistente técnico não acompanhou a conferência física da mercadoria, sente-se impedido de pronunciar-se a respeito. Entretanto, baseado nas informações de funcionários encarregados de acompanhar as perícias na empresa, em 1999, este engenheiro emitiu o laudo técnico que relaciona tais equipamentos.

DI nº 98/0026142-7: Quesito 1) [...] O manual do fabricante menciona a apenas a palavra **tubos**. Porém, a indústria produz máquinas **exclusivamente** para a indústria de artigos plásticos. A sigla IPM (Italian Plastic Machinery), que precede o nome do fabricante, indica o ramo de atividade do mesmo [...]. **Quesito 2)** [...] As relações peso/medida, a resistência aos impactos e outros requisitos técnicos, fazem com que as máquinas sejam dimensionadas de acordo com o trabalho delas requerido [...] Portanto, não vemos lógica na possibilidade de uma máquina que foi projetada e construída para trabalhar exclusivamente com artigos plásticos, vir a trabalhar com artigos de metal.

O Sr. Francisco Kogos, em seu laudo, respondendo a quesitos diretamente relacionados com a **DI nº 97/0840563-9 (fls. 1380/1382)** concluiu: **Quesito 1)** Sim, o carregador e o descarregador têm função própria quando identificamos isoladamente e desconectados do transportador. Trata-se de carregador e descarregador tipo vibratório. **Quesito 2)** Na ocasião da conferência física a mercadoria estava totalmente desmontada, para facilitar o transporte, tendo constatado que todas as partes e peças vistoriadas, faziam parte de um transportador pneumático, complexo e de grandes dimensões [...] informo que as funções da mercadoria examinada são diversas: carrega, descarrega (na extrusora), dosa, pesa, transporta, armazena, bombeia, seca o pó, para alimentação automática de máquinas que fabricam peças plásticas, sendo que a função principal é a de transportar pneumaticamente pó, para alimentação automática de máquinas extrusoras. **Quesito 3)** [...] entendo que a mercadoria analisada em sua características técnica, função e descrição corresponde à descrita na DI.

Finalmente, o **Sr. Juarez Porto Henriques** respondeu a três quesitos formulados com base nas dúvidas concernentes à mercadoria importada por meio da **DI nº 97/0997389-4: Quesito 1)** A extrusão é completada com as banheiras de resfriamento, não podendo prescindir desse resfriamento, em razão da necessidade de solidificação rápida das moléculas do tubo, evitando deformações e reduzindo o tempo do ciclo produtivo do tubo, após a saída no cabeçote extrusor. **Quesito 2)** Não, a extrusão é completada com a ação dos puxadores que tracionam o tubo com velocidade sincronizada com a extrusora, deslocando o

Processo nº 10831.006690/99-95
Resolução n.º **3101-00.117**

S3-C1T1
Fl. 8

tubo resfriado da banheira à máquina de corte. Quesito 3) Apenas relaciona o conjunto de peças importas nessa DI.

Cumpridas as diligências, deu-se vista à Recorrente para que se manifesta quanto ao teor dos laudos apresentados. Contudo, apenas reitera seu pedido de provimento do Recurso Voluntário anteriormente oferecido, justificando tal postura na afirmação genérica de que não existem irregularidades nas Declarações de Importação.

Com isso, os autos voltam ao Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.

Voto vencido

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

O julgamento do presente caso, por envolver questão de relativa complexidade, já foi convertido em diligência por duas vezes e, agora voltam os autos para esta Terceira Seção de Julgamento do CARF com o fim de que tenham seu mérito apreciado.

Entendo que o processo já esteja guarnecido de lastro probatório suficiente para instruir o julgamento, inclusive porque os laudos periciais foram objeto de aditivos com explicações complementares, redundando em abundância de elementos probatórios, o que torna prescindível a realização de qualquer diligência complementar.

O Decreto nº 70.235/72 é taxativo ao conferir à autoridade julgadora a liberdade para indeferir a realização de novos exames periciais quando esta entender que os autos já se encontram em condições de julgamento:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Determinação esta condizente com o mandamento do art. 29 do mesmo diploma normativo, que confere ao julgador a prerrogativa de formar livremente sua convicção e, de modo igualmente livre, apreciar as provas contidas nos autos e requerer novas diligências necessárias.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias

Diante do exposto, voto pela desnecessidade de conversão do julgamento novamente em diligências, por entender que o caso já se encontra em condições de ter o mérito apreciado.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2010

(Assinado digitalmente)

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Voto vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto da maioria, firmou entendimento de que é necessário aprofundar o exame da matéria *sub analysis*.

Nesse diapasão, **voto pela conversão deste julgamento em diligência**, para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente providencie para que um perito que não tenha atuado no processo até o momento responda os quesitos formulados pelo eminente relator, fls. 1314 a1316; os quesitos formulados pelo ilustre auditor-fiscal autuante, fls. 349, 363, 397, 407, 420 e 459; bem como os eventuais quesitos formulados pela recorrente, à qual deve ser dada oportunidade também para indicar perito de sua confiança, se quiser, para acompanhar as perícias levadas a efeito pelo perito nomeado pela autoridade preparadora.

Após a juntada do(s) laudo(s) no processo, dar ciência desses à recorrente, para querendo manifestar-se no prazo de 30 dias.

Fluido o prazo acima, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2010.

(Assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 10831.006690/99-95
Resolução n.º **3101-00.117**

S3-C1T1
Fl. 11
